

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 773 de 2017)

Insiram-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017:

Art. XX. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016:

“**Art. 8º**

.....
§ 4º Os valores de que trata este artigo serão aplicados pelos entes federativos na manutenção, aperfeiçoamento e expansão da educação básica.” (NR)

Art. XX. Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 2º da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017:

“**Art. 2º**

.....
§ 8º Os valores de que tratam os §§ 6º e 7º serão aplicados pelos entes federativos na manutenção, aperfeiçoamento e expansão da educação básica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil encontra-se nas últimas colocações no ranking de desenvolvimento da educação, o que evidencia uma questão inevitável: um maior investimento é necessário para melhorar a aprendizagem. É preciso levar em conta que não teremos um ensino de qualidade sem uma mudança do pensamento político, onde a educação seja tratada como prioridade.

O ensino brasileiro está longe de garantir a aprendizagem de todos os estudantes. Alcançar a qualidade não é uma tarefa fácil. Requer tempo e ações integradas, da formação de professores à infraestrutura, da questão salarial à gestão escolar. E a nota boa não vem de graça: exige investimento. Não há país



que tenha conseguido um salto sem seguir essa receita. O exemplo recorrente é o da Coreia do Sul. Para superar a desolação pós-Guerra da Coreia (1950-1953), o governo dedicou 10% do Produto Interno Bruto (PIB) à educação por uma década.

Nesse sentido, nossa proposta é destinar a multa aplicada em decorrência da repatriação de recursos na educação básica, que é o pilar de nosso sistema educacional e cuja qualidade é requisito necessário para a plena efetivação da cidadania.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/17575.18403-79